



**A LEI 14.188/2021 E A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA  
PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER PREVISTA NA LEI MARIA DA  
PENHA**

**LAW 14.188/2021 AND THE CRIMINALIZATION OF PSYCHOLOGICAL  
VIOLENCE AGAINST WOMEN PROVIDED IN MARIA DA PENHA LAW**

**Anne Kariny da Costa ARAÚJO**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [annekarinycosta@gmail.com](mailto:annekarinycosta@gmail.com)  
Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-9300-1929>

**Ricardo Ferreira de REZENDE**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [ricardorezende\\_adv@hotmail.com](mailto:ricardorezende_adv@hotmail.com)  
Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-2709-7922>

147

**RESUMO**

Diante do recente cenário pandêmico vivido nos últimos anos, a sociedade brasileira tem assistido ao aumento da violência doméstica no período de crise mundial sanitária em razão da pandemia do covid-19. Nesse contexto, foi publicada a Lei nº 14.188/21 que prevê a violência psicológica como aquela que penaliza a conduta de causar dano emocional à vítima. O presente trabalho tem o propósito de abordar referida lei, seus aspectos e amplitude frente aos eixos da Lei Maria da Penha e o atual cenário, bem como as medidas públicas tomadas para a cessação ou contenção desse tipo de violência. Para tanto, adotou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica, com a técnica de análise de dados quantitativos. Nota-se que, apesar da edição de referida lei e adoção de alguns programas, a violência tem alcançado altos patamares, não se alcançando efetividade nas políticas adotadas até então.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Violência psicológica. Isolamento social. Políticas públicas.

**ABSTRACT**

In view of the recent pandemic scenario experienced in recent years, Brazilian society has witnessed an increase in domestic violence in the period of global health crisis due

Anne Kariny da Costa ARAÚJO; Ricardo Ferreira de REZENDE. A LEI 14.188/2021 E A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 01. Págs. 147-163. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).



to the covid-19 pandemic. In this context, Law nº 14.188/21 was published, which provides for psychological violence as one that penalizes the conduct of causing emotional damage to the victim. The present work has the purpose of approaching that law, its aspects and scope in relation to the axes of the Maria da Penha Law and the current scenario, as well as the public measures taken for the cessation or containment of this type of violence. For this purpose, the methodology of bibliographical research was adopted, with the technique of analyzing quantitative data. It is noted that, despite the enactment of that law and the adoption of some programs, violence has reached high levels, not achieving effectiveness in the policies adopted so far.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Psychological violence. Social isolation. Public policy.

## INTRODUÇÃO

As relações humanas sofreram alterações significativas em todas as esferas no atual contexto panorâmico de pandêmico. Quando o enfoque se dá na seara doméstica, nota-se o aumento dos números da violência, eis que isolados estão o agente criminoso agressor e a vítima.

O mapa da violência segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada mostra que em 2019, foram mortas 3.737 mulheres no Brasil, uma grande redução se comparado com os anos de 2017 com 4.558 e 2018 com 4.254 vítimas. Apesar disso, a taxa de diminuição de violência seguida de morte contra mulheres foi a menor se comparado com o índice de redução das demais violências. (Samira Bueno G1, 2019)

Mesmo que o índice de agressão seguido de morte contra mulheres tenha diminuído nos anos anteriores até 2019, o índice de violência doméstica e cárcere privado contra mulheres aumentou significativamente, cerca de 24,4% em relação a 2019, decorrente do isolamento social, o que levou as vítimas a terem mais contato com o agressor, aumentando o índice de violência dentro de casa de 42% para 48,8%, mostrando que, uma a cada quatro mulheres foram vítimas de algum tipo de violência durante a pandemia.

Diante desse cenário, surge a Lei 14.188/2021, que acrescentou o dispositivo 147-B no Código Penal, que tipifica como crime a violência psicológica nos seguintes termos, a violência psicológica consistente em ameaçar, constranger, humilhar, manobrando e ou manipulando a vítima, isolando-a e ou vigiando-a constantemente, e

por fim, também qualquer conduta no sentido de perseguição contumaz, ainda que por insultos.

Até a edição desta lei, a violência psicológica não era vista como crime, embora elencada no dispositivo 7º da Lei 11.340/06. De igual modo, lento foi o reconhecimento desse tipo de violência até mesmo na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), tardiamente acrescida a esse tipo de violência a modalidade violência psicológica, inserida no Art. 7º inciso II. Esse arcabouço temático encontra assento no próprio texto constitucional, artigo 226 parágrafo 8º que confere ao Estado o dever de assegurar a assistência familiar em casos de violência.

As medidas de proteção elencadas nos artigos 18 ao 24 da Lei Maria da Penha, comumente utilizadas pelas mulheres vítimas de violência, é inegavelmente a ferramenta mais utilizada para garantir proteção à mulher contra agressões físicas que podem chegar ao óbito, no entanto, são incapazes de coibir tais agressões.

Inegável a importância da temática, que além de atual, encontra-se em ampla expansão de aumento dos números, notadamente pelo cenário pandêmico e pós pandêmico. Assim, o debate emerge e deve envolver toda sociedade e Poder Público que não pode ignorar o efeito desse tipo de violência que reverbera em outros setores sociais, como o da saúde, previdência, educação e assistência social.

Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo discutir os contornos da lei 14.188/2021 que acrescentou os artigos 147-B do código Penal e que também incluiu no artigo 129 o parágrafo 13º que modificou a pena de lesão corporal simples para lesão corporal qualificadora. A lei ainda modificou o artigo 12-C da lei 11.340/06 o qual afasta o agressor da sua residência, frente ao aumento dos números da violência.

A pesquisa está alicerçada da seguinte maneira: no capítulo I, a introdução; capítulo II, o cenário pandêmico e pós e pandêmico, sobre a realidade da mulher brasileira vítima da violência; capítulo III, a amplitude e alcance da Lei Maria da Penha, com enfoque na rede de atendimento e políticas públicas; no capítulo IV a abordagem à Lei 14.188/2021 buscando o significado e alcance da violência psicológica e suas consequências, além de abordar o Programa Sinal Vermelho para ao final seguir-se à conclusão.

## **O CENÁRIO PANDÊMICO: A REALIDADE DA MULHER BRASILEIRA VÍTIMA DA VIOLÊNCIA E A EDIÇÃO DE LEIS**

O Brasil teve seu primeiro caso de Covid-19 em 26 de fevereiro de 2020. A partir daí inúmeras legislações esparsas, notadamente Medidas Provisórias foram editadas com o fito de regular as condutas e evitar o contágio, dentre elas, alguns governos estaduais impuseram o lockdown e obrigaram as pessoas ao isolamento social.

Com isso, o índice de violência doméstica tornou-se uma âncora para o aumento da agressividade dentro das famílias. As mulheres que já sofriam alguma forma de violência encontraram-se ainda mais apavoradas e vulneráveis.

O confinamento, visto como meio de proteção para as pessoas com o fito de protegerem-se da contaminação, significou para essas mulheres aproximação de zona de perigo.

Dados do Fórum de Segurança Pública observou um salto de 2,2% entre março e maio de 2020, comparando com o mesmo período de 2019, mostrando que as vítimas encontraram maiores dificuldades em denunciar os crimes no período pandêmico.

Os dados estatísticos coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) dizem que desde o início da entrada em vigor das medidas de isolamento social têm indicado também para esse sentido.

Podemos observar, mês a mês, uma diminuição de fato em uma série de práticas de crimes contra as mulheres em diversas Unidades da Federação, nos demonstrando um indicativo de que as mulheres estão conseguindo encontrar mais dificuldades de procurar as autoridades e em denunciar a(s) violência(s) sofridas neste período.

Os dados estatísticos apontam uma única exceção quanto ao tipo mais grave de violência, infelizmente trata-se da violência letal. Os levantamentos periódicos colhidos pelo FBSP têm demonstrado, que, em todos os meses, houve significativo aumento nos índices de feminicídios e/ou homicídios nas diversas Unidades da Federação.

Em sentido contrário e também análogo, os dados também indicam uma diminuição ou mesmo uma redução na distribuição e na concessão de medidas protetivas de urgência, mecanismo primordial e instrumento fundamental para a defesa e proteção da mulher em situação e ocorrência de violência doméstica.

Uma pesquisa realizada pelo Data Senado em 2019 mostrou que cerca de 27% das mulheres brasileiras já foram ou sofreram algum tipo de agressão.

O percentual de mulheres que disseram e declararam já ter sofrido agressões também alcançou o maior nível (29%) no levantamento realizado em 2017, segundo a série histórica. Na presente pesquisa, esse percentual chegou a 27% e permanece,

assim, praticamente inalterado, tendo em vista que incide dentro da margem de erro. O retrato que se desenha a partir das três últimas pesquisas da série histórica é, portanto, de que o aumento verificado entre 2015 e 2017 levou esse indicador a um novo patamar, que se manteve estável em 2019.

Os maiores índices de violência são registrados dentro da família, por pessoas próximas. A Organização das Nações Unidas (ONU) manifestou sua preocupação, pois o que deveria ser um isolamento de proteção torna-se algo de extrema preocupação, pois mulheres estão em situação de vulnerabilidade.

A par dessa realidade e desse cenário, que inclusive é mundial e assume diferentes nuances e configurações locais, as Nações Unidas e outras entidades internacionais e igualmente protetoras, acenam um sinal vermelho alertam para a importância em ponderar, melhor refletir e considerar a perspectiva de gênero em todas as medidas para a contenção do novo coronavírus, não podendo jamais esquecer que as mulheres padecem de forma desproporcional aos impactos das crises econômicas e sociais mundo afora, que a estrutura, ainda patriarcal das sociedades coletivas, ainda conservam e pior, preservam ativa a divisão sexual do trabalho que se expressa na distribuição total desigualdade das atividades de zelo e organização doméstica sobre as mulheres, e, por fim, trazem consigo a intensificação da violência contra meninas e mulheres em ambiente doméstico e familiar.

Um levantamento feito pela FAPESP em 2017 aponta o perfil das mulheres vítimas de maus tratos e violência doméstica, que em sua maioria são negras, com baixo índice de escolaridade e periféricas.

Trinta e três por cento das mulheres no mundo é ou foi vítima de violência familiar e doméstica, segundo estudos divulgados pela OMS. A agência das Nações Unidas calcula estimativamente que, no território Brasileiro, as comunicações e notificações de mortes violentas envolvendo mulheres tenham aumentado cerca de 230% nos últimos trinta anos. A situação é bem pior entre as mulheres negras, para quem essa taxa saltou de 22,9%, em 2003, para 66,7%, em 2013, segundo estudos do Mapa da Violência divulgados em 2015 pela Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais (Flacso) e a ONU Mulheres.

Ainda e bem embora o isolamento seja uma forma mais cauteloso, comedido e seguro de diminuir os casos de Covid-19, esse mesmo isolamento tem múltiplos impactos na vida cotidiana das mulheres, tanto para as mulheres que já padeciam,

quanto para as que passaram a sofrer violência doméstica em decorrência da exposição continuada com os autores/agressores.

Segundo estudos fornecidos pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMDH) para o Estadão Conteúdo (2020), em abril de 2020, quando o lockdown e outras formas de isolamento social causado pela pandemia se prolongou por mais de um mês, o Canal 180 teve um aumento nas denúncias chegando a crescer 40% em relação ao mesmo mês no ano de 2019.

Nos meses de fevereiro e março do mesmo ano os aumentos foram de 13,5% e 18%. Ainda assim, não é possível medir o real e verdadeiro número de casos, pois diversas e diversas mulheres ainda possui uma enorme barreira que é o medo de fazer a denúncia contra seu agressor ou mesmo são de fato impedidas por ele quando pensam em denunciar.

Segundo a Amanda Pimentel (2020) a violência doméstica no período de pandemia de covid-19 é um acontecimento global que ocorreu em quase todos os países do mundo, onde todos decretaram quarentena, de uma forma ou de outra, e em razão das medidas restritivas, que, muito embora fossem imprescindíveis para a luta contra a doença, trouxeram consigo uma série de efeitos colaterais, verdadeiros problemas ainda maiores para as mulheres. Tais medidas acabaram por impor uma verdadeira limitação ao direito de ir e vir, à locomoção e proporcionaram um obrigatório convívio muito mais duradouro e hostil das vítimas de violência domésticas com seus agressores, que na grande maioria das vezes é mesmo o seu companheiro, namorado e ou marido.

O significativo aumento no número de feminicídios registrados em 12 unidades da federação brasileira analisadas foi de 22,2%, pulando de 117 vítimas em março/abril de 2019 para 143 vítimas em março/abril de 2020. No Estado do Acre o aumento chegou a 300%, passando de 1 para 4 vítimas no ano de 2020; no Estado do Maranhão o crescimento foi de 166,7%, de 6 para 16 vítimas; no Estado do Mato Grosso o crescimento foi de 150%, passando de 6 para 15 vítimas. Apenas três Estados registraram diminuição no número de feminicídios no período, são eles os Estados de Minas Gerais (-22,7%), Espírito Santo (- 50%), e Rio de Janeiro (-55,6%), sendo todas essas informações colhidas no Fórum Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2020.

De acordo com Leôncio (2008), as agressões contra a mulher estão ocultas nos lares e exercidas pelos seus companheiros, em sua maioria, sob as mais diversas formas

de violência principalmente do ataque psicológico, tentando manter a mulher em estado de dependência, o que pode acontecer à vontade do agressor, mesmo inconscientemente (naturalmente) essa já é uma situação comportamental muito comum.

Vários gatilhos foram apontados como causas de agressão, como, falta de confiança entre cônjuges e/ou familiares, distúrbios envolvendo álcool e drogas ilícitas. Durante a epidemia, experimentou-se o chamado estresse de convívio, ou seja, o que deveria ser um momento e ambiente de convívio e harmonia na relação pais-filhos, com o tempo tornou-se um grande problema. Quanto mais tempo se passava, mais problemas apareciam: inconsistência na tomada de decisões, falta de recursos somados a depreciação da visão estética do agressor para a vítima.

Tentando novamente conter e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi sancionada a Lei 14.022/2020, por meio do Projeto de Lei 1.291/2020 da relatora Rose de Freitas (Podemos-ES). Esse diploma legislativo transforma em essenciais os serviços de combate à violência doméstica e familiar contra mulher durante a pandemia de covid-19, protegendo não só as mulheres, mas também se estendendo aos idosos, crianças e pessoas com deficiência.

A aprovação da Lei 14.022/2020 veio como uma esperança para conter a violência contra mulher em época de pandemia, inclusive alcançando também os idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência, permitindo e conferindo às autoridades competentes novos e melhores instrumentos para a defesa e acolhimento das vítimas, com uma conseqüente melhor punição dos agressores.

Ainda assim, continuou a existir um fator crucial para a efetivação da lei: a falta de denúncia por parte das mulheres. As razões perpassam desde a posição subjugada da mulher com relação ao agressor, caracterizado por um jogo psicológico de dependência não apenas financeira, mas emocional, como também ainda mais o cenário de violência vivido.

Com a continuidade do cenário pandêmico e o agravamento dos casos de violência, foi sancionada a lei 14.188/2021 que institui como crime violência psicológica contra mulher no Código Penal, especificamente o Art. 147-B:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,



humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021, Art.147-B.)

Causar dano emocional à mulher que a de qualquer forma comprometa seu pleno desenvolvimento como pessoa ou que vise a aviltar ou ainda, de qualquer modo dominar suas ações, comportamentos, decisões e crenças, mediante constrangimento ou ameaças, humilhações, manipulações, confinamento e/ou isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação, o descumprimento do mesmo resulta em pena de 06 meses a 02 anos se não considerado mais grave, o que pode alavancar a pena.

### **A amplitude e alcance da Lei Maria da Penha**

Para termos um melhor entendimento da amplitude da lei Maria da Penha e suas políticas públicas, é necessário voltarmos no tempo, em um cenário pós segunda guerra mundial, onde tratados de direitos humanos foram estabelecidos para garantir a dignidade da pessoa humana independentemente dos atos antissociais ou de guerra.

O tratado foi feito após os atos de Hitler durante a guerra, onde o desconhecimento e o menosprezo aos direitos humanos resultaram em atos de extrema barbárie que comoveram e recoltaram toda a humanidade.

O surgimento de um novo planeta Terra no qual os seres humanos possam desfrutar e viver em total liberdade de expressão e crença, e sejam livres do medo e da miséria têm sido evocados como as maiores aspirações e desejos dos seres humanos... Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Pela primeira vez na história, os estados membros da ONU se comprometeram a trabalhar juntos para avançar os 30 artigos de direitos humanos que foram reunidos e codificados em um documento. Então, hoje, muitos desses direitos fazem parte das constituições das democracias de várias maneiras.

De volta ao Brasil, nas primeiras horas de 1983, Maria da Penha Fernandes sofreu um suposto assalto em sua casa, que resultou em ela ser baleada com uma espingarda enquanto dormia. Sua coluna, embora tenha sobrevivido, estava fraturada,

e Maria agora depende de uma cadeira de rodas. Maria estava se recuperando em casa poucos dias após o incidente quando o marido a pegou e a levou ao banheiro, onde havia preparado um chuveiro elétrico 'defeituoso', em sua segunda tentativa de assassinar Maria da Penha que foi salva por sua funcionária.

O marido de Maria da Penha passou por dois julgamentos. Os primeiros 8 anos após o crime cometido em 1991 e novamente em 1996, em ambos os julgamentos o mesmo sai livre, expressando de forma clara o descaso no sistema judiciário brasileiro.

Maria então escreve seu próprio livro, uma autobiografia onde conta todo o ocorrido em suas páginas, seu livro *Sobrevivi Posso Contar* (editora Armazém da Cultura) chegou a duas entidades de defesa dos direitos humanos, que no ano de 1998 lhe propuseram denunciar o menosprezo do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Washington, o que foi aceito por ela.

Assim dizia Maria da Penha:

A partir do momento em que M. foi naturalizado e se estabilizou profissional e economicamente, modificou totalmente o seu modo de ser. O companheiro, até então afável, transformou-se numa pessoa agressiva e intolerante, não só em relação a mim, mas também às próprias filhas. (FERNANDES, 2012, p.22)

No início o Brasil ignorou as declarações vindas de Washington, porém o caso logo tomou repercussão mundial, deixando o país em um cenário vergonhoso e delicado pois ele foi enquadrado nos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada a Declaração), bem como dos artigos 3, 4, a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

De acordo com o *Jornal do Senado* (2013), a pressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos também foi fundamental para que o agressor de Maria da Penha fosse penalizado, o que ocorreu somente em 2002, ou seja, dezenove anos e meio após os atentados. Os crimes prescreveriam em 20 anos.

Em 2006, o projeto que teve iniciativa do Poder Executivo e foi aprovado pelo Senado e pela Câmara dos Deputados e sancionado em 7 de agosto de 2006 por Luiz Inácio Lula da Silva, o então presidente da época. A Lei 11.340 pesou a ser mais

conhecida como Lei Maria da Penha, uma justa homenagem à mulher que se lutou barbaramente e se recusou a aceitar a inércia das instituições Estatais e mudou o destino das centenas de milhares de brasileiras para sempre.

Com a entrada em vigor da Lei 11.304/2006, a violência contra as mulheres passa a ser criminalizada como qualquer conduta por ação ou omissão baseada no gênero mulher que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial. Assim medidas mais rigorosas são tomadas contra os agressores.

Assim bem afirma o artigo 2º da lei que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Isso significa que o tratamento desses crimes mudou, assim como a relação entre as vítimas que receberam maior proteção no judiciário e os agressores, que não mais permaneceriam impunes, e podendo ter prisão preventiva decretada.

Existem mecanismos que foram criados a fim de tentar coibir que as manifestações da violência cresçam, sendo alguns deles:

- 1) Criminaliza a violência doméstica contra a mulher e não trata mais a violência como algo sem valor;
- 2) Definir a violência doméstica contra a mulher e identificar as suas formas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que podem ser cometidas em conjunto ou separadamente;
- 3) Estabelecer mecanismos para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, fornecendo abrigo, cuidados, supervisão e abrigo quando necessário;
- 4) Determinar que a violência doméstica contra a mulher é responsabilidade do Estado brasileiro e não apenas uma questão familiar;
- 5) Assegurar a aplicação da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas entre mulheres. Dentre outros.

A lei passou por mudanças e aprimoramentos. De acordo com Da Silva Pereira (2015), ela é considerada como umas das três melhores legislações que visa o enfrentamento da violência contra a mulher, entretanto ainda não é suficiente para

prevenir e coibir todas as formas de agressão contra a mulher, tanto dentro como fora do ambiente familiar.

Aliada à norma devem estar políticas públicas envolvendo Estados, a comunidade, as vítimas e os agressores, para que todas as vertentes, ou eixos da Lei Maria da Penha se opere, quais sejam: proteção e assistência; prevenção e educação; combate e responsabilização.

### **LEI 14.188/2021**

No texto da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, uma das formas de violência que se pode ser praticada contra uma mulher é a violência psicológica, que também pode ser chamada de agressão emocional.

O texto descreve como sendo ações ou condutas que causem danos emocionais, que tenham como finalidade controlar ou limitar suas ações por ameaças, humilhações, chantagens, constrangimentos, que possam causar prejuízos à saúde psicológica. É um tipo de violência em que há dificuldade em sua identificação já que não possui dano material ou físico, não havendo muitas vezes nem a identificação pela própria vítima do abuso sofrido. Como exemplos podemos citar algumas atitudes que causam desvalorização moral e podem abalar a autoestima da vítima como deboche público, humilhação, que podem desencadear doenças de cunho psicológicos como depressão, transtornos e distúrbios nervosos.

Apesar da lei Maria da Penha considerar a violência psicológica no Art. 7º, Inciso II, a entrada em vigor da lei n. 14.188/2021 incluiu no Código Penal o crime previsto no artigo 147-B, de violência psicológica contra a mulher com a seguinte descrição típica:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 202, 1s/p).

A lei n. 14.188/2021 também regulamentou o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.



O Sinal Vermelho foi uma campanha que foi criada em junho de 2020 para oferecer às mulheres vítimas de agressões familiares durante a pandemia da Covid-19, um canal de denúncia de violência e maus-tratos e que então virou um programa nacional. O parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 14.188/2021, estabelece um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o país, participantes do programa, promovendo assistência à vítima que efetuar a denúncia através do código que se trata de um sinal em formato de X feito na mão na cor vermelha.

As entidades estatais mencionadas no caput deste artigo deverão constituir e estabelecer um canal de livre comunicação imediata com todas e quaisquer entidades privadas de todo o País participantes do programa, com o objetivo de viabilizar assistência e segurança às vítimas, desde o momento em que haja sido efetuada a denúncia por meio do código sinal em formato de “X”, preferencialmente feito na mão e de cor vermelha. (Parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 14.188/2021).

A pena em abstrato prevista no delito admitiria a aplicação de ambos os benefícios da Lei dos juizados especiais criminais, tais como transação penal e suspensão condicional do processo. Para o contexto de violência doméstica contra a mulher são proibidos estes benefícios, e, para os demais casos, caberá ao órgão julgador avaliar a necessidade e a presença dos requisitos subjetivos. Extemporânea e eventualmente admitida a transação penal, fica afastado o acordo de não persecução penal (FERNANDES et al., 2021)

De mais a mais, tão ou mais relevantes e importantes do que as consequências jurídicas para o criminoso agressor, deve o aplicador da lei ficar atento para garantir a proteção da vítima mulher, estabelecendo-se medidas que possam assegurar sua segurança, intimidade, privacidade, ainda que a infração, em tese, possa admitir algum benefício despenalizador.

### **A violência psicológica e sua caracterização**

De acordo com o artigo 2º da Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996), entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica e pode ocorrer:

No âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; Ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo,

entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e... Perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (OEA, online).

Logo, referida violência encontra largo campo de atuação, não se limitando ao ambiente caseiro. No entanto, os danos são os mesmos e os agentes causadores, normalmente, aqueles a quem se tem um vínculo de qualquer espécie, seja afetivo ou de subordinação.

Estudos de psicologia e das neurociências apontam para a persistência da violência psicológica, consistente nos comportamentos já indicados no Art. 7º, inc. II, da Lei n. 11.340/2006 e, agora, no Art. 147-B, gerando incremento do risco de danos psicológicos (v. CAMPOS; ZANELLO, 2016). Nesse sentido (RIBEMBOIM, 2012, p. 71):

[...] a violência afeta o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher. São comuns os sentimentos de insegurança e impotência, a fragilização das relações sociais decorrentes de seu isolamento, e os estados constantes de tristeza, ansiedade e medo.

A violência psicológica e o dano psíquico são diferentes. Segundo Machado (2013, p. 189), a violência psíquica resultaria e seria causadora de uma patologia médica; enquanto a psicológica não seria apta a gerar nenhum tipo de patologia somática, estando adstrita ao campo do sofrimento inqualificável enquanto doença.

No mesmo sentido é a lição de Pinheiro (2019, p. 178):

[...] o dano psíquico implica a existência, nele mesmo, de um transtorno mental, como consta da classificação internacional de doenças (DSM, CID) [] o dano psíquico distingue-se do sofrimento por inserir em seu conceito a noção de lesão às faculdades mentais, incluindo o afetivo, enquanto o dano moral não implica em conformação patológica. As vítimas de agressões crônicas, como é o caso da maioria das mulheres que sofre violência doméstica, apresentam níveis mais baixos de sintoma de Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT), em relação à violação sexual (sintoma agudo).

Conforme mencionado, a conduta criminosa pode ocorrer, portanto, em diversos lugares, tais como estabelecimentos de ensino, serviços de saúde, onde podemos citar a violência obstétrica, templos religiosos, locais públicos, ambientes de trabalho, ambiente caseiro, serviços públicos de atendimento à mulher.

E, além das tradicionais condutas de controle, o isolamento, a humilhação por parte de companheiros, a abrangência e descrição ampla do tipo penal permite, a título

de exemplo, que podem sim ser considerados como violência psicológica outras condutas como a de autoridade policial que humilha e ridiculariza a mulher durante o atendimento policial ou mesmo a pressiona a não registrar ocorrência levando-a a acreditar que tal situação é normal ou que ela mesma que estaria errada, e na maioria das vezes a convence a fazer as pazes com o agressor.

O crime se consuma com a provocação do dano emocional à vítima. Cuida-se, portanto, de delito material e como dito, esse resultado, contudo, pode ser perseguido ou não pelo agente.

Não se exige habitualidade, ou seja, reiteração de condutas para que o tipo penal do Art. 147-B se consuma, completando o seu “iter criminis” com apenas um ato, cuja complexidade e gravidade concreta já cause um dano significativamente emocional. Com certeza, relações violentas e abusivas que se perpetuam no tempo gerarão mais e mais danos emocionais e, portanto, configurarão o delito. Nessa situação, se não for possível separar atos individualizados de danos emocionais específicos, o conjunto contextual dos atos abusivos será, pela lei, simplesmente considerado como uma única conduta.

Se houver reiteradas condutas de violência psicológica, não se faz necessário que todas sejam imputadas individualmente ao agressor, sob pena de tornar inviável a denúncia por parte do órgão do Ministério Público. Bastando que se faça referência pormenorizada ao período aproximado em que se deram ou ocorreram as condutas e que os danos emocionais perpassam comprovados. Este entendimento já é reiteradamente utilizado pelos Tribunais em caso de estupro reiterados no âmbito doméstico contra pessoa vulnerável (v.g., STJ, RHC 129.490/BA, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. 25/05/2021). A prescrição ocorrerá pela prática do último ato de violência psicológica fática e contextualmente individualizado.

Muito embora a tentativa seja, em tese, possível, é de muito improvável na prática sua configuração. De fato, ou se tem a execução de atos como manipulação, humilhação, chantagem, isolamento, ou há tão-somente preparação para sua prática delitiva. Muito dificilmente algum criminoso agressor em atos de execução do crime é impedido, por razões alheias a sua vontade, de provocar o dano emocional por atos externos à sua vontade (FERNANDES, ÁVILA, CUNHA, 2021).

## CONCLUSÃO

Como vimos no decorrer deste trabalho, houve um grande índice de aumento de violência doméstica no Brasil. Com o advento da pandemia de Covid-19, que impôs o isolamento social e o consequente tempo de permanência em suas residências, esse aumento se agravou de forma vertiginosa, culminando na maior atuação dos agressores e também dos registros desses fenômenos de violência doméstica.

Com a Lei nº 11.340/2006, que assegura proteção à mulher vítima de violência doméstica, percebe-se o quanto ainda faltava abordar de forma penal a violência psicológica que se mostra tão ativa como outros tipos de agressões. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.188/2021, tipificou-se tal agressão como crime, facilitando com que o agressor seja levado a julgamento. O processo é tratado com mais urgência, em razão das medidas protetivas, abordando os seguintes critérios: manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, perseguição e isolamento das vítimas.

Através deste tema de podemos ver como é fundamental, criações de novas políticas públicas para elencar novo programas de combate a violência doméstica e principalmente a violência psicologia que está ligada a ela, e que poucos pode perceber, por ainda ser uma violência isolada, com o artigo 147-B do código penal, que traz como esse tipo de violência ao dano emocional pode ser gerado, mas embora esteja configurado por lei, ainda é muito complexo, pois para saber se houve dano psicológico a mulher, é necessário entender o que de fato seria a violência psicológica, por ser uma violência meticulosa de forma invisível aos olhos da sociedade e por muitas vezes para a própria vítima.

Por fim com o surgimento da lei.14.188/2021, e com a alteração da lei 147-B do código penal, que para nós foi um grande avanço da legislação, onde pode-se dar um tipo penal para um crime tão presente em nosso meio e de muitas mulheres, assim também podemos, a lei 14.188/2021, veio para mostrar que devemos nos impor e buscar a compreender melhor os diversos tipos de violência e doméstica, buscando também um posicionamento da sociedade que esse tipo de violência é um problema social, que é preciso mais do poder público para definir como uma política pública, assim, em busca de alcance para pena jurídica com mais êxito.



## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Organização dos Estados Americanos**. RELATÓRIO N° 54/01 CASO 12.051 Maria Da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: (<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Geográfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 04. 02 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm). Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Lei nº. 14.188, de 28 de julho de 2021. –**Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 01, 29 de julho de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres/PR. Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registros de Informações e Coleta de Vestígios: norma técnica. 1. ed., Brasília, 2015.

DA SILVA PEREIRA, Mariana; Lins, Lígia Paganotti. Da Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha e a Nova Lei do Feminicídio como Qualificadora de Homicídio. **Etic-Encontro de Iniciação Científica**-Issn 21-76-8498, V. 11, N. 11, 2015.

FERNANDES V.D. S.; ÁVILA, T. P.; CUNHA, R. S. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. **Meu Site Jurídico**, 9/07/2021. Artigos, Direito Penal, Leis comentadas. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 2º ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FONTES, Ângela Maria Mesquita; MARCONDES, Lourdes Maria Antonioli. Plano nacional de políticas para as mulheres. In: **Plano nacional de políticas para as mulheres**. 2005. p. 23-23.

Anne Kariny da Costa ARAÚJO; Ricardo Ferreira de REZENDE. A LEI 14.188/2021 E A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 01. Págs. 147-163. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota Técnica Violência Doméstica durante a Pandemia de COVID-19**, 16 de abril de 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com Decode. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

LEÔNICIO, Karla Lima et al. O perfil de mulheres vitimizadas e de seus agressores. **Rev. enferm. UERJ**, p. 307-312, 2008.

MULHERES, O. N. U. **Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da Covid-19**. Brasília: ONU Mulheres, 2020. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento\\_ONUMULHERES.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento_ONUMULHERES.pdf). Acesso em 24 ago. 2022.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Instituto de pesquisa DataSenado**. Observatório da Mulher Contra Violência. Secretaria de Transparência. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 24 ago. 2022.